

RESPONSABILIDADE JURÍDICA DOS CLUBES DE FUTEBOL: UMA ANÁLISE DO CASO DO CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO

Marcelino de Oliveira Carvalho¹

Resumo: A finalidade de analisarmos nesse artigo a responsabilidade dos clubes de futebol no âmbito jurídico visa compreender as leis norteadoras que cercam as questões sobre a inclusão dos jovens no mercado de trabalho esportivo e, além disso, objetiva-se demonstrar a proteção que tais normas dispõem aos trabalhadores sobre acidentes de trabalho, na sua modalidade primitiva ou na modalidade fatal. A pesquisa foi realizada do ponto de vista analítico de convenções internacionais, assim como legislações nacionais constitucionais e infraconstitucionais, onde se verificou as proibições do trabalho infantil e, concluiu-se que é admitido o trabalho do menor como profissional a partir dos dezesseis anos e como aprendiz a partir dos quatorze anos, conforme preconiza a Lei n. 9.615 (Lei Pelé), alinhada com a CLT, que por sua vez retrata a CF de 1988. Para tanto, retratou-se o trágico acidente no Clube de Regatas do Flamengo em janeiro de 2019, fato ocorrido no CT (Centro de Treinamento) no Rio de Janeiro, que ensejou inúmeras discussões a cerca da responsabilidade do empregador e, no caso do clube formador de atletas, por se tratar de menores, essa responsabilidade se assevera, em função da permanência destes nas dependências do clube depois de finalizadas suas jornadas diárias de trabalho, caracterizando continuidade laboral. Todavia, a justiça não tenha finalizado o processo, este, possivelmente, permitirá a concretização de prováveis acordos sobre as possíveis indenizações às famílias dos dez meninos vitimados, pois ainda a que ser verificado as situações de dolo ou culpa. Ao final da pesquisa se apresentou as possibilidades sobre o quantum indenizatório, uma vez que a justiça adota como premissa o método bifásico para compor o montante adequado em relação a cada situação onde ocorra o dano moral.

Palavras-chave: acidente de trabalho; menor; atleta; futebol.

Introdução

Inicialmente demonstramos de forma sucinta as legislações que se relacionam com o universo do futebol, relativamente aos iniciantes e aos profissionais, pois verificamos que a carreira de um jogador é cercada de nuances sobre questões contratuais, além de pontos importantes com relação às leis trabalhistas.

¹ Artigo apresentado como trabalho de conclusão do curso de Direito do UNIPTAN/AFYA, no ano de 2020. O Artigo contou com a orientação do professor Dr. Daniel Albergaria Silva, responsável pela disciplina Seminário de Pesquisa I e, do professor orientador Lucas Kanno.

Objetivamos nesse trabalho demonstrar primeiramente como se dá o ingresso dos menores de idade no cenário laboral esportivo, como as legislações internacionais e nacionais o permitiram. Especificamos as situações que envolvem ocorrências de acidentes de trabalho em sua forma primitiva e as relativas à fatalidade e suas definições, principalmente pós a reforma trabalhista de 2017.

Sequencialmente adentramos no acontecimento do ano de 2019, a tragédia no centro de treinamento do Clube de Regatas do Flamengo, fato que trouxe a discussão sobre a responsabilidade dos clubes de futebol em relação à integridade física dos atletas menores, cujos permanecem em suas instalações após o dia de trabalho. Além das principais sanções impostas ao clube pela justiça sobre as responsabilidades do empregador.

Mais adiante destacamos as questões sobre a provável indenização, utilização pela justiça do método bifásico para o cálculo do montante, levando-se em consideração os prismas do dolo ou da culpa.

De forma a embasar essa análise utilizamos; livros de renomados autores, dentre eles destacamos alguns como: Fernanda Bombarda com a obra Do Código de Menores ao Estatuto da Criança e do Adolescente, Edson Moraes na obra Contexto histórico do Código de Menores ao Estatuto da Criança e do Adolescente, Ronaldo Lima dos Santos sobre a obra Dignidade humana da criança e do adolescente e as relações de trabalho; sites referenciados sobre o assunto hora analisado, tais como: www.conjur.com.br, www.cbf.com.br, www.guiatrabalhista.com.br; artigos variados abordando a mesma temática, dentre os quais citamos: O Trabalho Infantil e os Direitos Trabalhistas do Jogador de Futebol Menor de Idade - Revista Capital Científico; legislações com sumária importância no cenário nacional, cujas adentraram profundamente nas discussões sobre o tema proposto, tais como: CF/88 (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) e a Lei 9.615/98 (Lei Pelé).

1 – Contratos, seguro de vida e acidentes pessoais

Para Mauricio de Figueiredo Corrêa da Veiga (2014), a responsabilidade objetiva nas ocorrências de acidentes de trabalho que envolve os atletas dos clubes de futebol, já fez parte de decisão inédita julgada pelo TST. A carga incide sobre o empregador atrelado a práticas econômicas, de maneira que é de vital importância que os clubes respeitem à

legislação relacionada aos contratos dos jogadores a fim de afastar a responsabilidade objetiva nos eventos de acidente de trabalho.

Com base em decisão inédita TST, discute a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva dos clubes de futebol em caso de acidente de trabalho envolvendo atletas. Em razão do ônus que recai sob o empregador quanto aos riscos da atividade econômica, os clubes de futebol devem seguir as disposições legais na relação contratual com os atletas sob pena de serem responsabilizados objetivamente em caso de acidente de trabalho (VEIGA, 2014, p. 181-190).

Vejamos o que nos traz a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 7º inciso XXVIII:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (VEIGA, 2014, p. 181-190).

Importante também se faz apreciarmos o que nos diz o artigo 118 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991:

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente (VEIGA, 2014, p. 181-190).

Para um completo entendimento sigamos ainda os artigos 30, 34 incisos I, II e III, 35 incisos I, II e III, e §§ 1º e 2º do art. 45 da Lei n. 9.615 (Lei Pelé), de 24 de março de 1998:

Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000).

Art. 34. São deveres da entidade de prática desportiva empregadora, em especial: (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000).

I - registrar o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - proporcionar aos atletas profissionais as condições necessárias à participação nas competições desportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000).

III - submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000).

Art. 35. São deveres do atleta profissional, em especial: (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000).

I - participar dos jogos, treinos, estágios e outras sessões preparatórias de competições com a aplicação e dedicação correspondentes às suas condições psicofísicas e técnicas; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000).

II - preservar as condições físicas que lhes permitam participar das competições desportivas, submetendo-se aos exames médicos e tratamentos clínicos necessários à prática desportiva; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000).

III - exercitar a atividade desportiva profissional de acordo com as regras da respectiva modalidade desportiva e as normas que regem a disciplina e a ética desportiva. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000).

Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º A importância segurada deve garantir ao atleta profissional, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011) (VEIGA, 2014, p. 181-190).

2 - Trabalho do menor atleta

O Código de Hamurabi datado da era babilônica evidenciou as primeiras legislações voltadas ao trabalho infantil e dispõe em um de seus parágrafos que “se o membro de uma cooperação operária tomasse para criar um menino e lhe ensinasse o seu ofício, aquele não poderia mais ser reclamado” (SANTOS, 2007, p. 11).

Modernamente falando, mais precisamente no ano de 1948 com a criação da ONU (Organização das Nações Unidas) e, a definitiva implantação da Declaração Universal dos Direitos Humanos vislumbrando dar proteção às pessoas sem que estas sejam distinguidas por suas crenças, sexo, raça, cor, posição social ou econômica, opinião política, nascimento ou ainda qualquer situação que caracterize diferenciação, o direito das crianças e dos adolescentes abarcou essa condição de proteção evidenciando ainda mais a dignidade da pessoa humana.

A Convenção sobre os Direitos da Criança elaborada e instituída em 1989 internacionalmente, denota a inquietação com relação aos assuntos relacionados à criança, “que consagrou a doutrina da proteção integral e de prioridade absoluta aos direitos da infância” (SILVEIRA *et al*, 2000, p. 03). A referida convenção veio a se tornar o “primeiro

instrumento jurídico internacional a discorrer sobre os principais aspectos relativos à vida das crianças” (SANTOS, 2007, p. 23).

Vejamos como se desenvolveu a transcrição de seu preâmbulo:

O preâmbulo da Convenção sobre os Direitos da Criança lembra os princípios básicos, tais como a liberdade, a justiça e a paz, os quais reconhecem que toda criatura humana é possuidora de dignidade e de direitos humanos iguais e inalienáveis. De modo que os povos das Nações Unidas, consoante a tal entendimento, decidiram priorizar o progresso social, o que implica elevação do nível de vida dos mesmos [...] Reafirma o fato de que as crianças, tendo em vista a sua vulnerabilidade, necessitam de cuidados e proteção especiais; e enfatiza a importância da família, para que a criança desenvolva sua personalidade, num ambiente de felicidade, amor e compreensão (VERONESE, 1999, p. 96-97).

Projetando a legislação brasileira nesse sentido a proteção da criança e do adolescente destaca-se a promulgação de nossa Carta Magna em 1934, cuja sobressai em seu texto à proibição para “o trabalho a menores de 14 anos, além de vedar o trabalho noturno a menores de 16 anos e o labor em indústrias insalubres a menores de 18 anos” (SANTOS, 2007, p. 28).

Importante destacar que “a regulamentação do trabalho infantil ocorreu com a publicação do Código de Menores em 1927, que entrou em vigor em 1929” (SANTOS, 2007, p. 27). A intenção primária de tal instituto era a higienização da sociedade, ou seja, limpar das vistas da elite brasileira toda e qualquer forma de delinquência e pobreza caracterizada pela marginalização das crianças e adolescentes (Arantes, *apud* BOMBARDA, 2010).

[...] era específico a uma parcela da sociedade, para os pobres, o que segundo Araújo (2008) devido à situação pós-abolição que o país estava passando, nada mais correto. O Código foi pioneiro em alguns assuntos, como e principalmente o que nos é mais relevante nesse artigo, o tratamento diferenciado de menores infratores, proibindo o seu internamento em prisão comum, bem como a divisão etária dos menores autores de infrações penais. Nesse código [está evidenciado] o interesse do Estado em tirar das vistas da sociedade. Esse Código vigorou no país durante 52 anos, passou por algumas alterações, porém sem ser modificado em seu caráter higienista e repressor (BOMBARDA, 2010, p. 03).

Outras normas legislativas fizeram parte do processo de aperfeiçoamento da proteção da criança e do adolescente, como a Lei nº 6.697/79, que estabeleceu um novo Código de Menores. Cujo trazia em sua transcrição “pressupostos e características que

[colocavam] a criança e os jovens pobres e despossuídos como elementos de ameaça a ordem vigente”, ou seja, crianças e jovens carentes, abandonados, ociosos, perambulantes, infratores, deficientes ou doentes eram considerados como menores em situação irregular, sendo “passíveis, em um momento ou outro, de serem enviados às instituições de recolhimento” (MORAIS, 2009, p. 01).

A Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 1988, a qual “consagrou a proteção à infância como um direito social (art. 6º, *caput*), assegurou uma série de garantias trabalhistas à criança e ao adolescente e concedeu-lhes os mesmos direitos do trabalhador adulto” (SANTOS, 2007, p. 28).

Em princípio a Constituição veda o trabalho do menor de dezesseis anos, salvo se na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. Vale esclarecer que tal proibição, após a promulgação da Carta Maior, com a Lei 10.097/2000, passou também a ter previsão na CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), com a redação do artigo 403, que estabelece o seguinte:

Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menor de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

No que tange aos termos definidos na Lei 9.615/98, mais conhecida como Lei Pelé, em consonância com a norma constitucional e celetista, encontramos expressa determinação para que a profissionalização do atleta menor somente ocorra a partir dos dezesseis anos de idade, além de não poder ultrapassar o período de três anos e dar o direito do clube formador a preferência da renovação por até dois anos.

3 – Acidente de trabalho fatal pós reforma

De acordo com o Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde e o Departamento de Ações Programáticas Estratégicas:

Acidente de trabalho é o evento súbito ocorrido no exercício de atividade laboral, independentemente da situação empregatícia e previdenciária do trabalhador acidentado, e que acarreta dano à saúde, potencial ou imediato, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que causa direta ou indiretamente (concausa) a morte, ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Inclui-se ainda o acidente ocorrido em qualquer situação em que o trabalhador esteja representando os interesses da empresa ou agindo em defesa de seu patrimônio; assim como aquele ocorrido no trajeto da residência para o trabalho ou vice-versa (Ministério da Saúde, 2006, p. 11).

3.1 – Tragédia no ninho do urubu

Retornando a premissa de nossa análise e ao universo dos clubes de futebol, mais precisamente para o Clube de Regatas do Flamengo, onde no início de 2019 aconteceu um trágico acidente no CT (Centro de Treinamento) George Hellal (Ninho do Urubu) localizado em Vargem Grande no Rio de Janeiro e vitimou 10 jovens atletas menores da categoria de base do futebol do clube, os quais compunham a equipe que disputava os campeonatos sub 17.

Os jovens dormiam em um alojamento composto por alguns cômodos (quartos) divididos em um container com alguns aparelhos de ar condicionado, onde supostamente tenha iniciando-se um incêndio, que em virtude da fumaça os sufocou vindo também a provocar-lhes queimaduras graves. "Estamos todos consternados. É a maior tragédia pela qual o clube já passou em 123 anos de história", afirmou Rodolfo Landim, presidente do Flamengo. (G1, 2019, p. 01).

A prefeitura do Rio informou em nota ao mesmo site que as instalações onde serviam de alojamento aos jovens não possui licença do município para funcionar como alojamento, "A área de alojamento atingida pelo incêndio não consta do último projeto aprovado pela área de licenciamento, no dia 5 de abril de 2018, como edificada", diz o comunicado (G1, 2019, p. 01).

Diante da situação vivenciada pelos jovens e, em consequência por suas famílias, desencadeou-se uma série de ações judiciais, as quais pretendiam a reparação cível sobre o acontecido, principalmente no que tange ao reconhecimento pela justiça do trabalho sobre as questões trabalhistas, embora em que pese à perda de seus filhos, alguns casais possuíam apenas filhos únicos.

3.2 – Responsabilidades do empregador

Referenciando o ilustre advogado, administrador e responsável técnico pelo Guia Trabalhista e autor de obras na área trabalhista e Previdenciária, Sérgio Ferreira Pantaleão (2019). A obrigação indenizatória advém da teoria do risco gerado, que quer dizer, se é o empregador quem cria o risco oriundo de sua atividade econômica empresarial, a ele

incumbirá à resposta por possíveis danos ocasionados, independentemente de dolo ou culpa.

Se o empresário se propõe a estabelecer uma empresa que pode oferecer riscos na execução das atividades, se contrata pessoas para executar estas atividades se beneficiando dos lucros gerados, a este (empregador) devem ser atribuídos o risco do negócio, assim como os resultantes dos acidentes também deverão ser por ele suportados (PANTALEÃO, 2019, p. 162).

Lado outro, existe o juízo de que se deveria sobrepor, nestes casos, a teoria da responsabilidade subjetiva, que consiste em, exclusivamente após demonstrar que houve dolo ou culpa do empregador, é que lhe atribuiria a culpabilidade pelo acidente e, portanto, a obrigação indenizatória.

Definindo o que seja dolo e culpa: Sérgio Ferreira Pantaleão (2019), nos alerta em seu comentário.

O dolo é a intenção de agir em desfavor ao que dispõe a lei ou contrariamente às obrigações assumidas, agir de má-fé, é enganar mesmo com pleno conhecimento do caráter ilícito do próprio comportamento. A culpa é a negligência, a falta de diligência (cuidado) necessária na observância de norma de conduta, isto é, não prever o que poderia ser previsível, porém sem intenção de agir ilicitamente e sem conhecimento do caráter ilícito da própria ação (PANTALEÃO, 2019, p. 162).

Conforme ainda o ilustre advogado Sérgio Ferreira Pantaleão (2019), desta feita se pode dizer que, há uma norma constitucional apontando para a responsabilidade subjetiva e uma norma infraconstitucional apontando para a responsabilidade objetiva.

3.3 – Decisões imputadas ao clube

Depois de transcorrido um ano da tragédia e sem que se tenha chegado a um acordo com todas as famílias, a justiça do Rio de Janeiro, através de pedido da Defensoria Pública e do Ministério Público Estadual, determinou o pagamento de pensão às famílias das vítimas.

Justiça manda Flamengo pagar pensão às famílias de vítimas de incêndio no Ninho do Urubu. A medida liminar da Justiça atende ao pedido da Defensoria Pública do Rio e do Ministério Público Estadual para garantir fonte de sustento às famílias até decisão final sobre indenização (G1, 2019, p. 01).

Do ponto de vista indenizatório a justiça determina sua fixação, pós reforma trabalhista em 2017, na soma de 50 (cinquenta) salários do ofendido. Conforme transcrito no art. 223-G, § 1º, IV da CLT:

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

4 – Responsabilidades do clube com o menor

A Confederação Brasileira de Futebol (CBF) apresenta na forma do Anexo II da RDP (Resolução da Presidência) nº 01/2012, procedimentos, critérios e diretrizes para certificação de clube formador e estabelece suas responsabilidades com o menor:

ANEXO II PROCEDIMENTOS, CRITÉRIOS E DIRETRIZES PARA CERTIFICAÇÃO DE CLUBE FORMADOR

A certificação de clube formador, que será emitida pela CBF, por prazo determinado, com indicação da categoria (A e B) para fins de classificação e enquadramento, necessariamente precedida de parecer conclusivo satisfatório, emitido pela federação a que pertença o clube postulante.

O pedido formal para verificação das condições para obtenção de certificação como clube formador poderá ser formulado, a qualquer tempo, mediante requerimento escrito protocolado na entidade regional de administração do futebol competente, por qualquer clube que esteja em situação regular, de acordo com seu estatuto e regulamento aplicáveis. Caberá as entidades regionais de administração filiadas à CBF a responsabilidade de emitir parecer conclusivo sobre o pedido de certificação, após verificação e análise das condições oferecidas pelo postulante a clube formador.

As federações estaduais poderão, no âmbito de sua competência territorial, expedir normas complementares, quando e se necessárias, para a operacionalização do processo de fiscalização e análises das condições e requisitos atendidos pelo pleiteante clube formador.

A obtenção da certificação de clube formador depende do cumprimento dos seguintes requisitos essenciais:

I – apresentar relação dos técnicos e preparadores físicos responsáveis pela orientação e monitoramento das respectivas categorias de base, com habilitação para o exercício da função;

II - comprovar a participação em competição oficial da categoria;

III - apresentar programa de treinamento, detalhando responsáveis, objetivos, horários e atividades, compatíveis com a faixa etária, atividade escolar dos atletas e período de competição;

IV - proporcionar assistência educacional que permita ao atleta frequentar curso em horários compatíveis com as atividades de formação, em qualquer nível (alfabetização, ensino fundamental, médio, superior, ou ainda curso técnico, profissionalizante, de capacitação ou de idiomas)

mediante matrícula em estabelecimento de ensino regular ou através de professores contratados, mantendo controle sobre a frequência e o aproveitamento escolar do atleta;

V - proporcionar assistência médica aos atletas, através de profissional especializado contratado, terceirizado ou mediante celebração comprovada de convênio com instituições públicas ou privadas de modo a permitir o seguinte;

a. avaliação pré-participação realizada necessariamente por médico com especialização, ou experiência, em medicina do esporte, cardiologia ou clínica geral, e ainda por ortopedista, a qual deverá seguir as diretrizes da Sociedade Brasileira de Medicina do Exercício e do Esporte, com vistas à prevenção de morte súbita;

b. exames complementares mínimos tais como; hemograma completo, glicemia, teste de afoçamento de hemácias, parasitológico de fezes, urina (EAS), ECG basal e RX de tórax, assim como outros necessários para diagnóstico do estado de saúde do atleta;

c. calendário de vacinação atualizado (calendário oficial do Ministério da Saúde) e realização de exames periódicos anuais;

d. manter departamento médico dotado de área física e instalações compatíveis e apropriadas, equipado com material e medicamentos para atendimento básico e primeiros socorros, sob a responsabilidade de um médico e contando ainda, nos horários de funcionamento, com auxiliar de enfermagem e médico;

e. manter prontuário médico individual para cada atleta, devidamente atualizado, além do registro diário dos atendimentos;

f. garantir meios para diagnóstico e tratamento de patologias, intercorrências e lesões;

g. dispor de centro de reabilitação, próprio ou conveniado, sob a responsabilidade de profissional habilitado o inscrito no CREFITO, com o mínimo de material e equipamentos que permitam a recuperação de lesões comuns;

h. comprovar que propicia assistência psicológica, por profissional habilitado o inscrito no CRP, mediante convênio com instituições públicas ou particulares, ou concurso de profissional contratado, que destine pelo menos (4) horas semanais ao clube;

i. comprovar que disponha de meios que permitam, de forma constante e contínua, proporcionar assistência odontológica aos atletas em formação através de medidas preventivas e terapêuticas, tanto por meio de serviços terceirizados, próprios ou conveniados;

j. sem prejuízo da atividade esportiva, facultar a visita de familiares do atleta, a qualquer tempo, e proporcionar, às suas expensas, ao final de cada temporada oficial (assim determinado no calendário de cada entidade de administração), meios para que o atleta possa viajar à sua cidade de origem, quando for o caso, com o objetivo de conviver com seus familiares até a data marcada para sua reapresentação, por força de competição ou início de próxima temporada;

k. garantir aos atletas em formação e que sejam residentes no clube, o mínimo de três (3) refeições diárias (desjejum, almoço, jantar), planejadas por nutricionista e servidas no clube ou fora dele, sendo exigível local adequado e em boas condições de higiene e salubridade.

Aos atletas em formação não residentes no clube será assegurado lanche em cada período de treinamento de que participar;

l. assegurar transporte para treinos e jogos, às expensas do clube e realizado pelos meios permitidos na legislação;

m. comprovar o pagamento mensal de auxílio financeiro para o atleta em formação, sob a forma de bolsa de aprendizagem, livremente pactuada mediante contrato formal, sem que se constitua vínculo empregatício entre as partes;

n. apresentar plano de contingência médica que garanta, nos locais de treinamento ou jogos, pessoal, material e equipamentos de primeiros socorros, atendimento imediato e meios para o pronto transporte da vítima, quando necessário;

o. comprovar a existência, às suas expensas, de um seguro de acidentes pessoais, para cobrir as atividades do atleta em formação;

p. manter alojamento com área física proporcional ao número de residentes, dotado de ventilação e iluminação natural, em boas condições de habitabilidade, higiene e salubridade, com mobiliário individual, assim como e da mesma forma, banheiros e área de lazer;

q. fornecer aos atletas uniformes de treino e jogo, além de roupa de cama, mesa e banho, material de limpeza e higiene pessoal. Diante do conjunto das obrigações estabelecidas pela legislação estatal e privada, é de se notar que poucos estarão habilitados à certificação como clube formador. (Confederação Brasileira de Futebol, 2012, p. 4-7).

5 – Quantum indenizatório

José Américo Martins da Costa desembargador e superintendente adjunto de Comunicação Institucional do TJ-MG comentou no Boletim de Notícias ConJur que:

O Estado Democrático de Direito tem como norma constitucional a exigibilidade da motivação das decisões judiciais, disciplinada no artigo 93, inciso IX, da CR/88, que dispõe que: “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e, fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)” (COSTA, 2019, p. 01).

Seguindo ainda o desembargador trouxe a baila o comentário de Caio Mário da Silva Pereira, “A doutrina e a jurisprudência tendem a conferir à reparação por dano moral um caráter duplice, isto é, uma forma de punição ao agente que praticou a conduta e uma compensação à vítima” (Costa *apud* PEREIRA, 2019, p. 67).

O dano moral, conforme Maria Celina Bodin de Moraes pode ser conceituado como:

[...] aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos. Isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais entre outros. O dano ainda é considerado moral quando os efeitos da ação, embora não

repercutam na órbita de seu patrimônio material, origina angústia, dor, sofrimento, tristeza, humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas. (Costa *apud* MORAES, 2009, p. 157).

5.1 – Método bifásico

Definindo o método bifásico, o desembargador nos explica que:

Diante da dificuldade de se fixar o quantum de compensação, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o método mais adequado para um arbitramento razoável deve considerar dois elementos principais: os precedentes em relação ao mesmo tema e as características do caso concreto. Ou seja, para se alcançar o valor adequado para cada caso, adota-se um método bifásico, no qual se apresentam duas etapas bem delineadas. Na primeira fase, arbitra-se um valor básico, “em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria”. Já na segunda fase, alcança-se o quantum definitivo, ajustando-se o valor básico verificado na primeira fase às peculiaridades do caso concreto. Para aferição das peculiaridades do caso concreto, é indispensável que sejam sopesadas a gravidade do fato em si, a responsabilidade do agente, a culpa concorrente da vítima e a condição econômica do ofensor. (COSTA, 2019, p. 01).

Considerações Finais

No encerramento desta análise torna-se imperioso realçar os pontos importantes identificados.

De início verificamos que os clubes de futebol formadores de atletas, devem cumprir à legislação no que se refere às questões contratuais e de seguro de vida dos jogadores iniciantes com intuito de se afastar a responsabilidade objetiva nas ocorrências de acidentes de trabalho, além de propiciar a esses jovens as condições ideais para o bom desempenho nas competições que serão disputadas.

Desse modo identificamos também que as legislações oriundas desde os primórdios babilônicos, visam dar a proteção necessária aos iniciantes e evitar assim a exploração do trabalho infantil. Leis e Organizações mundiais figuram nesse cenário de forma positiva, a ONU como instituição principal no mundo abarcou todas as condições que visam garantir os direitos humanos.

Posteriormente códigos, convenções e constituições se encarregaram em especificar essas proteções de forma detalhada, como ocorreu com a Convenção sobre os

Direitos da Criança e a nossa Carta Magna de 1934, cuja só permitia o trabalho aos maiores de 14 anos, insalubre aos maiores de 16 anos e noturno aos maiores de 18 anos. Logo adiante temos a promulgação da Constituição Brasileira de 1988 que limitou definitivamente que o menor só pode trabalhar a partir dos 16 anos e como aprendiz após os 14 anos. A Lei Pelé veio ratificar em 1998 todos os direitos e deveres dos atletas e clubes dentro do cenário futebolístico.

O Ministério da Saúde é claro sobre a definição do que venha a ser o acidente de trabalho nas suas mais diversas modalidades e relações empregatícias.

O fato ocorrido nas instalações do Clube de Regatas do Flamengo em 2019 possui todas as características de acidente de trabalho, uma vez que as vítimas encontravam-se dentro de alojamentos destinados ao descanso, embora não tenha sido até então divulgado o resultado das perícias realizadas, cujas apontarão sem dúvida o dolo ou culpa e em consequência as responsabilidades com o fim do inquérito policial. Algumas sanções já foram aplicadas pela justiça ao clube, como por exemplo, a determinação do pagamento de pensão alimentícia as famílias envolvidas, forma pela qual essas famílias poderão propiciar seu sustento.

A legislação brasileira determinou pós à reforma trabalhista de 2017, o pagamento de 50 vezes o último salário do ofendido. Percebendo que o procedimento mais apropriado para a decisão do valor indenizatório deve atender dois elementos basilares: os precedentes em relação ao mesmo tema e as características do caso concreto. Uma das formas que a justiça se utiliza para obter a quantia que deverá servir de indenização localiza-se fixado no método bifásico, que quer dizer, que para se conseguir a quantia correta para cada ocorrência, utiliza-se a metodologia bifásica, onde observamos duas fases muito distintas. Primeiramente temos a etapa para se atribuir o valor mínimo, “em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria”. Posteriormente em outra fase, obtém-se o quantum determinante, convencionando-se a importância primitiva determinado na fase inicial às particularidades da ocorrência.

No momento em que se verificam as particularidades da ocorrência, é importantíssimo, que sejam consideradas a gravidade do fato ocorrido, a culpabilidade tanto do responsável, quanto a de quem sofreu com o fato e em conjunto a situação financeira do causador.

È nítida a responsabilidade que possuem os empregadores com seus empregados, cercada de obrigações balizadas pelas diversas legislações atinentes, conforme também se verifica no inverso, sobre os deveres que cercam a relação empregado versus empregador. Por outro lado, o mesmo se verifica quando se fala da responsabilidade do clube formador com o menor atleta, isto porque cada jovem que deixa a casa dos seus pais para ingressar no mundo futebolístico traz consigo a esperança de uma vida melhor, além de se transferir ao clube a responsabilidade com sua integridade física e porque não dizer sua vida, cujo é o bem maior de todo ser humano.

Referências Bibliográficas

BOMBARDA, Fernanda. **Do Código de Menores ao Estatuto da Criança e do Adolescente**: um avanço na reinserção social do adolescente em cumprimento da medida sócio-educativa de liberdade assistida? IV Simpósio Internacional. VII Fórum Nacional de Educação. Data: 25 a 28 de maio de 2010. Disponível em: <http://forum.ulbratorres.com.br/2010/ Mesa_texto/MESA%202%20C.pdf>. Acesso em 31 mar. 2020.

Confederação Brasileira de Futebol. “RDP nº 01/2012 - Anexo II Procedimentos, Critérios e Diretrizes Para Certificação de Clube Formador”. CBF, 2012. Disponível em: <<https://www.cbf.com.br/a-cbf/institucional/preidente-rdp/rdp-no12012>>. Acesso em 24 mai. 2020.

Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em 31 mar. 2020.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 31 mar. 2020.

COSTA, José Américo Martins da. “Aplicação do Método Bifásico na Quantificação da Reparação do Dano Moral”. **Revista Consultor Jurídico**, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jan-26/jose-costa-uno-metodo-bifasico-reparacao-dano-moral>>. Acesso em 31 mar. 2020.

G1, “Atletas da base do Flamengo morrem em incêndio no CT Ninho do Urubu”. Por G1 Rio e TV Globo, Cristina Boeckel, Pedro Figueiredo, Fernanda Rouvenat, 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/02/08/incendio-deixa-mortos-e-feridos-no-centro-de-treinamento-do-flamengo.ghtml>>. Acesso em 31 mar. 2020.

G1, “Justiça manda Flamengo pagar pensão às famílias de vítimas de incêndio no Ninho do Urubu”. Por G1 Rio, 2019. Disponível em < <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/12/05/justica-manda-flamengo-pagar-pensao-as-familias-de-vitimas-de-incendio-no-ninho-do-urubu.ghtml>>. Acesso em 31 mar. 2020.

GUIA TRABALHISTA, “Acidente De Trabalho - Responsabilidade do Empregador?” por Sérgio Ferreira Pantaleão, 2019. Disponível em:

<http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/acidente_resp_empregador.htm>. Acesso em 31 mar. 2020.

Ministério da Saúde, Notificação de Acidentes do Trabalho 2006. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/06_0442_M.pdf>. Acesso em 31 mar. 2020.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à Pessoa Humana**. Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais. Rio de Janeiro: ed. Renovar, 2009, p. 157. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jan-26/jose-costa-uso-metodo-bifasico-reparacao-dano-moral>>. Acesso em 03 abr. 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1989, p. 67.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. Dignidade humana da criança e do adolescente e as relações de trabalho. **Boletim Científico**. Escola Superior do MPU – ESMPU. Ano 6. N. 24/25. Brasília/DF. Data da Publicação: junho/dezembro de 2007.

SHIMANOE, Claudio Roberto; TULESKI, Angélica Nayara Rodrigues. O Trabalho Infantil e os Direitos Trabalhistas do Jogador de Futebol Menor de Idade. **Revista Capital Científico** – Eletrônica (RCCe) – ISSN 2177-4153 – Volume 11 n.2 – Maio/Agosto 2013. Edição Especial – IV CONCISA e VIII ENPPEX - UNICENTRO 2012. Disponível em: <http://forum.ulbratorres.com.br/2010/mesa_texto/MESA%202%20C.pdf>. Acesso em 31 mar. 2020.

SILVEIRA, Caio; AMARAL, Carlos; CAMPINEIRO, Débora. **Trabalho Infantil**. Examinando o problema, avaliando estratégias de erradicação. NAPP – Núcleo de Assessoria Planejamento e Pesquisa. UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância. Data da Publicação: novembro/2000. Disponível em: <http://www.promenino.org.br/Portals/0/docs/ficheros/200409170005_15_0.pdf>. Acesso em 03 abr. 2020.

VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da, Responsabilidade civil dos clubes de futebol em casos de acidente de trabalho. **Revista de direito do trabalho**, São Paulo, SP, v. 40, n. 157. Artigo de Periódico, 2014. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/96297>>. Acesso em 31 mar. 2020.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Ed. LTr, 1999.

WEB ARTIGOS, “Contexto histórico do Código de Menores ao Estatuto da Criança e do Adolescente: Mudanças Necessárias”, Por Edson Morais. 2009. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/contexto-historico-do-codigo-de-menores-ao-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-mudancas-necessarias/19148/>>. Acesso em 31 mar. 2020.